



PROCESSO: TC - 09075/20

Administração direta municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL DE TENÓRIO, Sr. EVILAZIO DE ARAUJO SOUTO, exercício de 2019. PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas. REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas de gestão de 2019 do Prefeito, Sr. EVILAZIO DE ARAUJO SOUTO. Declaração o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal. APLICAÇÃO DE MULTA. REMESSA DE INFORMAÇÕES A RECEITA FEDERAL. RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL – TC 00144/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do **PROCESSO TC - 09075/20** correspondentes à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do MUNICÍPIO DE TENÓRIO**, relativa ao **exercício 2019**, de responsabilidade do Prefeito, Sr. EVILAZIO DE ARAUJO SOUTO, CPF 873580934-53.

CONSIDERANDO que – ponderados em conjunto os pronunciamentos da **Auditoria desta Corte de Contas** e do **Ministério Público junto ao Tribunal** e o **voto do Relator** - subsistiram ao final da instrução processual, as seguintes irregularidades:

- Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, no total de R\$ 105.313,58, sem a adoção das providências efetivas, contrariando os arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b", e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.
- Não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos, contrariando a Lei 12.305/2010 e CF/88.
- Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos, contrariando o art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964.
- Realização de despesas, no total de R\$ 40.000,00 e R\$ 37.440,00, com justificativas de dispensa, sem amparo na legislação, contrariando o art. 24 da Lei nº 8.666/1993.
- Ausência de informações de procedimentos licitatórios ao sistema SAGRES, no total de R\$ 62.020,00, contrariando o art. 1º, 1º, da RN TC Nº 02/2009 e art 7º da RN TC Nº 07/2010.
- Assistência farmacêutica inadequada, contrariando o Art. 6º, I, d, da Lei nº 8.080/90; RENAME/MS.
- Acumulação ilegal de cargos públicos art. 37, XVI, da Constituição Federal.
- Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público, contrariando o art. 37, II, da Constituição Federal.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



- Omissão de valores da Dívida Fundada, no total de R\$ 10.591,93, contrariando o Art.98, parágrafo único, da Lei 4.320/64.
- Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, no total de R\$ 115.423,94, contrariando os arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal.
- Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no total de R\$ 318.568,93, contrariando os arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II,"a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92.
- Denúncias. Processos TC nº 16100/20 e TC nº 16157/20, contrariando a Lei de Licitações.

CONSIDERANDO que o **Tribunal de Contas**, na sessão desta data, entendeu que as **irregularidades** citadas neste exercício **não justificam** a emissão de **parecer contrário** à aprovação das contas de governo, mas **julgamento** pela **regularidade com ressalvas** das contas de gestão, de responsabilidade do Prefeito, **aplicação de multa** ao gestor, **remessa** de informações à Receita Federal e **recomendações** ao gestor.

CONSIDERANDO o disposto no art. 71, inciso II da Constituição Federal, art. 71, inciso II da Constituição do Estado da Paraíba e ainda o art. 18 da Lei Orgânica desta Corte.

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade, proferir este ACÓRDÃO para:

- 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão, referentes ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. EVILAZIO DE ARAUJO SOUTO;***
- 2. DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;***
- 3. APLICAR MULTA ao Sr. EVILAZIO DE ARAUJO SOUTO, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), o equivalente a 110,23 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II da Lei Complementar 18/93;***
- 4. ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Sr. EVILAZIO DE ARAUJO SOUTO a contar da data da publicação do acórdão, para efetuarem o recolhimento das multas ao***



Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;

- 5. ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Sr. EVILAZIO DE ARAUJO SOUTO, a contar da data da publicação do acórdão, para providenciar a instauração dos devidos processos administrativos de acumulação ilegal de cargos/funções, notificando os servidores relacionados pela Auditoria para apresentarem justificativa e eventual opção e recomendação para que o Município busque sempre evitar a ocorrência deste tipo de situação, utilizando as ferramentas disponibilizadas por esta Corte de Contas;***
- 6. REMETER informações à Receita Federal do Brasil, para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias para adoção das medidas de sua competência;***
- 7. RECOMENDAR à Administração Municipal de Tenório no sentido de:***
 - Adotar os procedimentos tendentes ao cumprimento da lei, no que diz respeito ao adimplemento da contribuição patronal, resguardando o erário do pagamento de custosos juros em virtude de atrasos em seus compromissos.***
 - Observar estritamente o equilíbrio orçamentário do Município.***
 - Observar integralmente o cumprimento da Lei da Lei Federal nº 12.305/10 em seu artigo 47, inciso***



II, sob pena de cominação de penalidade pecuniária em contas futuras.

- ***Recusar medicamentos vencidos ou muito próximos de seu vencimento, prezando assim por uma assistência farmacêutica de excelência.***
- ***Proceder o aperfeiçoamento do controle de combustíveis, bem como observar as informações sobre combustíveis para que estejam estritamente dentro dos parâmetros da RN – TCE 05/2005.***
- ***Regularizar o quadro de pessoal da Prefeitura, guardando o devido respeito às normas constitucionais disciplinadoras da admissão de servidores públicos e da contratação temporária, sobretudo no resguardo da regra da obrigatoriedade do concurso público e da legalidade administrativa.***
- ***Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.***

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Sessão Remota.
João Pessoa, 05 de maio de 2021*

Assinado 6 de Maio de 2021 às 09:44



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 6 de Maio de 2021 às 07:27



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 6 de Maio de 2021 às 16:51



Manoel Antônio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL